

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
Rua Senador Georgino Avelino, 515, Centro CEP: 59275-000 — (84)99972-4326,
pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br

PIC nº 33.23.2322.000094/2019-52

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício na Comarca de São José do Campestre, com atribuições na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, no art. 10, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por intermédio desta, e CONSIDERANDO que o art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e, dentro deles, a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c" do mesmo diploma legal), instrumento ministerial devidamente regulamentado pelo art. 57 e seguintes da Resolução nº 012/2018 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Rio Grande do Norte; CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nessa perspectiva deve ser formado por membros escolhidos em processo de escolha que observe a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.069/90, art. 131); CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, no momento da apuração dos votos, em 06/10/2019, esta representante ministerial constatou, por meio da contagem do número de eleitores que assinaram o caderno de votação, uma expressiva divergência entre a quantidade de cédulas constantes da urna e o número de eleitores votantes na seção 02, (111 cédulas a mais) o que a levou a recomendar a invalidação da referida urna, recomendação que restou acatada pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que, no dia 08/10/2019, após a apresentação do referido caderno de votação a esta Promotora de Justiça por parte da Presidente da comissão eleitoral, verificou-se que os referidos números não se encontravam divergentes;

CONSIDERANDO que tal situação levou esta Promotora de Justiça a analisar as cédulas constantes da urna 2, não sendo reconhecidas por um dos mesários como sendo suas, na presença da Presidente da Comissão Eleitoral, Francineide Soares da Silva, pelo menos 7(sete) assinaturas constantes dos versos das cédulas de votação; CONSIDERANDO que, embora tenha sido constatado posteriormente que a quantidade de cédulas constantes da urna 2 e o número de eleitores votantes na referida a urna não se encontravam divergentes, tal fato, aliado ao não reconhecimento de assinaturas de um dos mesários da seção em questão, leva à invalidação da urna;

CONSIDERANDO que, diante de tal situação, foi procedida a análise das cédulas das demais seções, não se vislumbrando fato que enseje a invalidade dos votos ali constantes ou mesmo da própria eleição, não podendo a situação encontrada em apenas uma urna invalidar todas as demais, posto que, nestas últimas, não se verificou indício de fraude;

CONSIDERANDO que o processo de escolha para o cargo de conselheiro tutelar é uma das formas de participação popular prevista na legislação brasileira, reforçando o caráter democrático do

Estado de Direito, razão pela qual, na esteira da jurisprudência da Justiça Eleitoral, somente se anularia a eleição como um todo em caso de fraude comprovada que atingisse todo o pleito;
CONSIDERANDO que as situações acima descritas estão sendo apuradas por meio do presente procedimento investigatório criminal;

RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Presidente da comissão eleitoral de São José do Campestre, Francineide Soares da Silva, que seja mantida a invalidação da urna 2 (seção 2), considerando válidos os votos constantes das demais urnas, de modo a manter o resultado da eleição já proferido. Em caso de descumprimento injustificado da presente recomendação, Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a regularidade do processo de escolha unificado para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, ex vi do disposto no arts. 208, caput e parágrafo único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº8.069/1990, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DOE.

Notifiquem-se os interessados, enviando-se cópia da presente recomendação.

São José do Campestre/RN, 09 de outubro de 2019.

Ana Patrícia Montenegro de Medeiros Duarte

Promotora de Justiça

Número do Procedimento: 332323220000094201952

Documento nº 180569